



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal: A quantidade de medicamentos: Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); Unidade Básicas de Saúde - "UBS"; Nominalmente os munícipes beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processos administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do § 2º, artigo 1º, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico os termos do § 2º, art. 1º, onde possibilita publicar nominalmente os munícipes beneficiados com medicamentos, pois, viola o princípio da privacidade, consagrado do art. 5º, X, Constituição da República, expondo a vida privada do munícipe no que diz respeito a tratamento médico.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, com exceção do § 2º, art. 1º, deste PL, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade estabelecido no art. 5º, X, Constituição da República, **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico, tão só, destaca-se que:**

Deve ser corrigido o art. 3º deste PL, onde se lê Este Decreto Legislativo, passe a contar Esta Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica